



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 84/FEAM/URA LM - CAT/2023

PROCESSO N° 1370.01.0036303/2023-74

Nº DOCUMENTO DA CONTINUAÇÃO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI : 77371347

INDEXADO AO PROCESSO:	PA SLA:	SITUAÇÃO:		
Licenciamento Ambiental	496/2023	Sugestão pelo deferimento		
FASE DO LICENCIAMENTO: LOC (LAC 1)	VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos			
EMPREENDER: CACHAÇA MOICANA LTDA. (EX-DANILO SIMÕES XAVIER)	CNPJ: 14.572.645/0001-03			
EMPREENDIMENTO: CACHAÇA MOICANA LTDA. (EX-DANILO SIMÕES XAVIER)	CNPJ: 14.572.645/0001-03			
MUNICÍPIO: Poté	ZONA: Rural			
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): SIRGAS 2000	LAT 17° 46' 34.014"S	LONG 41° 46' 53.557"O		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: APA ESTADUAL DO ALTO MUCURI				
INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO	X USO SUSTENTÁVEL		NÃO
BACIA FEDERAL: Rio Mucuri	BACIA ESTADUAL: Rio Mucuri			
CH: MU1- Rio Mucuri	CURSO D'ÁGUA LOCAL: Córrego Recreio			
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN 217/17)	PARÂMETRO	CLASSE	PORTE
D-02-02-1	Fabricação de aguardente	Capacidade Instalada = 1.200 L de produto/dia	3	M
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Sílvio Gomes de Souza (RCA/PCA)	REGISTRO: CREA-MG 327851/D			
RELATÓRIO DE VISTORIA: Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 47/2023	DATA: 23/08/2023			
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA			
Carlos Augusto Fiorio Zanon – Gestor Ambiental	1.368.449-3			
Wesley Maia Cardoso - Gestor Ambiental	1.223.522-2			
Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.400.917-9			
De acordo: Lirriet de Freitas Libório Oliveira – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.523.165-7			
De acordo: Clayton Carlos Alves Macedo – Diretor Regional de Controle Processual	615.160-9			



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon**, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 22/11/2023, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 22/11/2023, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 22/11/2023, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 22/11/2023, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Carlos Alves Macedo, Diretor (a)**, em 23/11/2023, às 07:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **77370592** e o código CRC **F95246A1**.



1. Resumo

O empreendimento CACHAÇA MOICANA LTDA. (EX-DANILO SIMÕES XAVIER) atua na área de fabricação de aguardente, exercendo suas atividades na zona rural do município de Poté - MG.

Em 08/03/2023 foi formalizado, via SLA, o Processo Administrativo (PA) de Licenciamento Ambiental n. 496/2023, na modalidade de LAC 1 (LOC), para regularizar a atividade "D-02-02-1 Fabricação de aguardente", cuja capacidade instalada é de 1.200 L de produto/dia, tendo sido o empreendimento enquadrado em Classe 3, Porte M.

Há incidência dos critérios locacionais "alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades" e "localização em Zona de Amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica" (Peso 1), conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sem necessidade de realização de qualquer intervenção ambiental passível conforme Decreto Estadual n. 47.749/2019.

Como principais impactos ambientais negativos inerentes à atividade a ser licenciada tem-se a geração de efluentes líquidos sanitários, pluviais e industriais e de resíduos sólidos, emissões atmosféricas, ruídos e contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas. Como impacto positivo tem-se a geração de emprego e renda e o aumento da arrecadação de impostos.

Os efluentes líquidos a serem gerados pelo empreendimento deverão ser adequadamente tratados, sendo o efluente sanitário destinado a biodigestor/sumidouro, enquanto que o efluente do processo produtivo é direcionado a tanques de armazenamento e diluição para posterior fertirrigação de canavial. Já o efluente pluvial deverá ser direcionado a sistema de drenagem.

Os resíduos sólidos deverão ser segregados de acordo com a tipologia, armazenados temporariamente no empreendimento e destinados de forma adequada, conforme PGRS apresentado.

A equipe da URA/LM promoveu vistoria técnica na ADA no dia 23/08/2023, sendo que a fabricação de aguardente estava sendo desenvolvida sem licença ambiental vigente ou TAC, motivo pelo qual se lavrou auto de infração. A solicitação de informações complementares em 28/08/2023, sendo entregues tempestivamente em 09/11/2023.

Desta forma, a URA/LM sugere o deferimento do pedido de Licença Ambiental Concomitante – LAC1 (LOC) do empreendimento CACHAÇA MOICANA LTDA. (EX-DANILO SIMÕES XAVIER), com apreciação do Parecer Único pelo Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, conforme disposições do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

2. Introdução



2.1. Contexto histórico

Com objetivo de promover a regularização ambiental, o empreendedor/empreendimento CACHAÇA MOICANA LTDA. (EX-DANILO SIMÕES XAVIER) formalizou o Processo Administrativo (PA) de Licenciamento Ambiental n. 496/2023, na modalidade de LAC 1 (LOC), para regularizar a atividade “D-02-02-1 Fabricação de aguardente”, cuja capacidade instalada é de 1.200 L de produto/dia, tendo sido o empreendimento enquadrado em Classe 3, Porte M, com incidência dos critérios locacionais “alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades” e “localização em Zona de Amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica” (Peso 1), conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

A equipe interdisciplinar realizou vistoria no empreendimento em 23/08/2023 (Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 47/2023), sendo que a fabricação de aguardente estava sendo desenvolvida sem licença ambiental vigente ou TAC, motivo pelo qual se lavrou o Auto de Infração n. 321927/2023.

Solicitou-se informações complementares, via SLA, em 28/08/2023, sendo entregues no prazo legal em 09/11/2023 (prazo prorrogado a pedido do empreendedor mediante justificativa).

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais, nos documentos apresentados pelo empreendedor, nas informações complementares e na vistoria técnica realizada pela equipe da URA/LM na área do empreendimento.

Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ART juntadas ao processo, tais estudos encontram-se responsabilizados pela profissional listada no Quadro 01.

Quadro 01. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
MG20231788506	Sílvio Gomes de Souza	Engenheiro Ambiental	RCA, PCA e Estudo de Critério Locacional - Reserva da Biosfera
MG20232447752	Sílvio Gomes de Souza	Engenheiro Ambiental	RCA atualizado e anexos do PCA (atendimento de informação complementar)
MG20231783262	Rafael Fernandes Machado	Engenheiro de Minas	Estudo de Critério Locacional - alto grau



			de potencialidade de ocorrência de cavidades
BR20231005446	Silano Gomes de Souza	Técnico Agrícola em Agropecuária	Plano de Aplicação da Vinhaça

Fonte: Autos do PA SLA n. 496/2023.

2.2. Caracterização do empreendimento

O empreendimento CACHAÇA MOICANA LTDA. (EX-DANILO SIMÕES XAVIER) localiza-se no Sítio Moicana, Córrego do Recreio, s/ n., zona rural do município de Poté/MG, situado nas coordenadas geográficas: Latitude 17° 46' 34.014"S e Longitude 41° 46' 53.557"O (Figura 01).

Figura 01. Poligonal da ADA do empreendimento.



Fonte: IDE-SISEMA. Acesso em 14/11/2023.

O empreendimento entrou em operação em 2011, cuja operação é sazonal conforme colheita da cana de açúcar (em geral, a operação ocorre entre junho e outubro), com 10 empregados durante a safra e 3 colaboradores na entressafra. Tanto o setor de fabricação de cachaça como o de envase funciona em turno único, com duração de 8h.



A área útil do empreendimento é 2.000 m², sendo que a área de plantio de cana de açúcar pertencente ao empreendedor ocupa área de 2,36 ha. No entorno imediato do empreendimento há lavouras, pastagens e algumas residências. O empreendimento possui área administrativa que conta com banheiros e refeitório.

A energia elétrica é fornecida pela concessionária local – CEMIG. A demanda de água é suprida pela exploração recurso hídrico proveniente de poço manual cadastrado no órgão ambiental competente.

Quanto ao uso de lenha no processo produtivo, fora apresentado Certificado de Registro IEF n. 58229/2023 de Consumidor de Produtos e Subprodutos da Flora - Lenhas, Cavacos e Resíduos (até 500 m³), válido até 30/09/2024.

Registra-se, contudo, que tal certificado se encontra em nome do Sr. EX-DANILO SIMÕES XAVIER, com CNPJ n. 14.572.645/0001-03, sendo que tal CNPJ pertence, atualmente, à pessoa jurídica Cachaça Moicana Ltda. Assim, em sede de informação complementar, fora solicitada a alteração necessária, sendo informado, pela SEMAD, que tal ação não é possível em virtude de limitação operacional do Portal EcoSistemas.

2.3. Processo produtivo

O processo produtivo se inicia com a moagem da cana e obtenção da garapa, que passa pelas fases de correção de brix, fermentação e destilação, com posterior armazenamento da cachaça em dornas de inox e de madeira (carvalho ou umburana). No momento da comercialização, o líquido é envasado em recipientes de plástico ou de vidro.

O empreendimento possui uma caldeira para geração de vapor e utiliza como combustíveis (i) a lenha de eucalipto e (ii) o bagaço de cana, sendo o equipamento térmico dotado de chaminé com 14 metros de altura para lançamentos das emissões.

Para o controle de qualidade, periodicamente, são feitos testes com emprego de reagentes químicos, os quais deverão ter adequada destinação ambiental.

Dentre os equipamentos utilizados no processo produtivo, tem-se engenho, caldeira, filtros, bombas, decantador, dornas, tonéis e engarrafadora.

O vinhoto é direcionado a tanques de alvenaria (em sequência), com capacidade de 20.000 L/cada, sendo que a primeira estrutura recebe o efluente concentrado, o qual é diluído e resfriado com adição de água no segundo tanque, com posterior destinação à fertirrigação do canavial da propriedade, por meio de sistema de irrigação por gotejamento. A área do canavial é dividida em 4 seções, as quais recebem a aplicação do composto sequencialmente.

A capacidade de armazenamento dos tanques é suficiente para comportar o volume total gerado durante 2 (dois) dias consecutivos de produção, a plena capacidade instalada, conforme Artigo 3º, DN COPAM n. 184/2013. Também foi comprovado o atendimento dos re-



quisitos do Anexo II da referida normativa, à exceção da bacia de contenção, que deverá ser implantada conforme condicionante deste parecer.

3. Caracterização ambiental

Observa-se pela Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE-SISEMA que o empreendimento não se encontra em terras indígenas e quilombolas ou raios de restrição destas. Também não se insere em corredores ecológicos legalmente instituídos pelo IEF e Sítios Ramsar e não interfere em Áreas de Segurança Aeroportuárias. Não se localiza, ainda, em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade.

O empreendimento está inserido dentro dos limites do bioma Mata Atlântica, delimitado pela Lei Federal n. 11.428/2006 e está localizado na Zona de Amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e no interior de Unidades de Conservação (UC) de Uso Sustentável, qual seja, APA Estadual do Alto Mucuri¹, sendo dada ciência ao órgão gestor desta por meio do Ofício FEAM/URA LM - CAT nº. 136/2023 (Id SEI 77056695).

Considerados os instrumentos e as ações estratégicas de gestão territorial, o empreendimento em tela encontra-se inserido na área compreendida pelos limites do Plano Estratégico de Restauração Florestal para a Região da Área de Proteção Ambiental Estadual do Alto Mucuri (IEF/BIOFLORA, 2018)², elaborado por meio da metodologia ROAM³.

De acordo com o documento, o estudo teve como objetivo o mapeamento dos eixos necessários para o desenvolvimento das ações de restauração florestal na APA Estadual do Alto do Mucuri: (i) levantamento de áreas prioritárias; (ii) elaboração de modelos de restauração específicos para a região; e (iii) a identificação das instituições/atores da cadeia de restauração florestal; de modo a gerar um plano estratégico que permitisse a execução de projetos e ações de restauração florestal neste espaço protegido.

Em consulta aos instrumentos e projetos de gestão territorial, junto à plataforma IDE-SISEMA, verifica-se que a ADA do empreendimento se encontra inserida em área classificada como “baixa” e “muito baixa” prioridade para restauração florestal no interior da APA Estadual do Alto Mucuri, uma vez a limitação de ganho ambiental dos fatores benefícios/premissa que compõem a análise combinatória das camadas de interesse.

¹ Instituída pelo Decreto Estadual n.º 45.877, de 30 de dezembro de 2011.

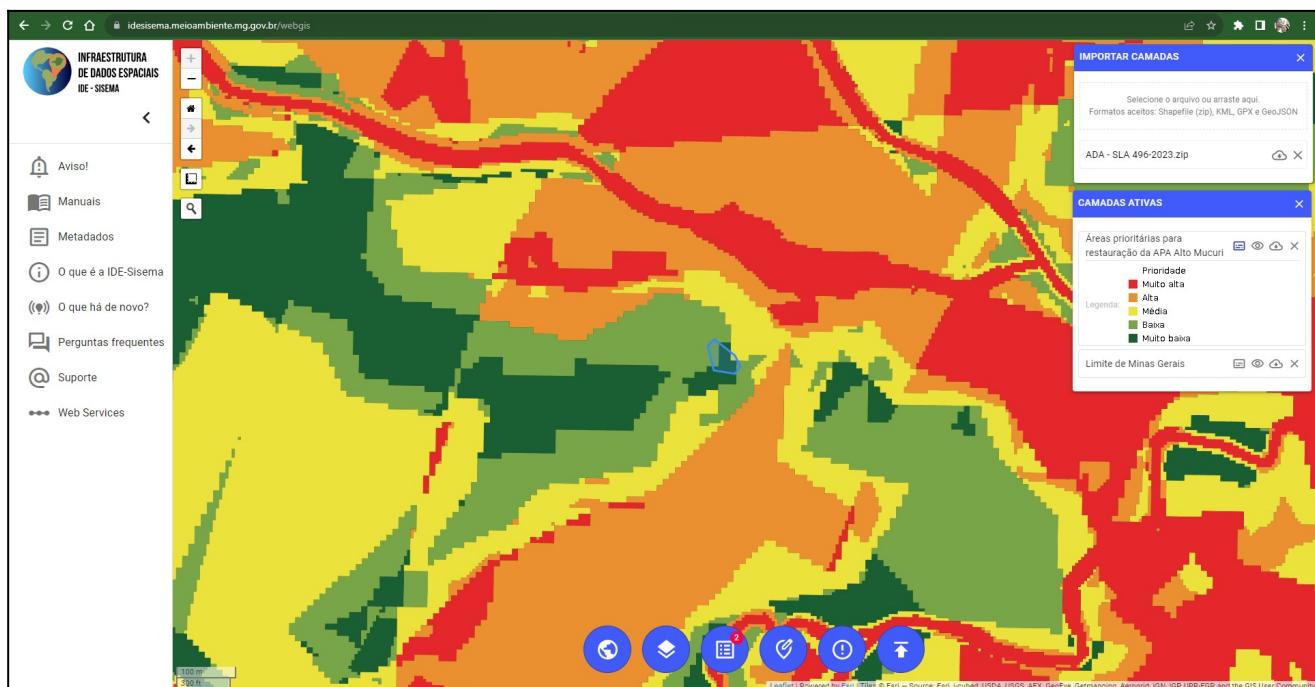
² Disponível em: <http://www.ief.mg.gov.br/florestas/roam>. Acesso em: 20/11/2023.

³ A Metodologia de Avaliação de Oportunidades de Restauração - ROAM é uma ferramenta desenvolvida pela União Internacional pela Conservação (IUCN) e o World Resources Institute (WRI) e que objetiva o reconhecimento de oportunidades de restauração de paisagens florestais – RPF no território em que é aplicado. O ROAM gera como resultado um Plano de Restauração que contempla os mapas das áreas prioritárias, o quantitativo de área a ser restaurada, bem como sugestões de modalidades de restauração mais viáveis para cada região.



Abaixo, conforme Figura 02, segue a representação da sobreposição da ADA do empreendimento ao mapeamento das áreas prioritárias para restauração florestal da APA Estadual do Alto Mucuri.

Figura 02. Sobreposição da ADA ao mapeamento das áreas prioritárias para restauração florestal da APAE do Alto Mucuri.



Fonte: IDE-SISEMA. Acesso em 21/11/2023.

Em relação aos recursos hídricos, nos termos da DN CERH-MG n.º 66/2020 e suas alterações, observa-se que o empreendimento integra a UEG 5 - Unidade Estratégica de Gestão dos Afluentes dos Rios Mucuri, São Mateus, Jequitinhonha e Pardo e está inserido na Circunscrição Hidrográfica (CH) dos Afluentes Mineiros do Rio Mucuri (MU1), mais especificamente na sub-bacia do rio Mucuri do Sul. O curso d'água mais próximo do empreendimento é o córrego Recreio, afluente pela margem esquerda do rio Mucuri do Sul.

Observa-se por meio da IDE-SISEMA que o empreendimento não se encontra no interior de áreas de conflitos por uso de recursos hídricos definidas pelo IGAM, não intervém em Rios de Preservação Permanente, nem em área de drenagem a montante de cursos d'água enquadrados em Classe Especial.

3.1. Critérios locacionais

Fora apresentado estudo do critério locacional acerca da localização da ADA em área de alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades – Peso 1, com ART. Nos termos da IS SISEMA n. 08/2017, considerou-se no estudo a ADA e um *buffer* de 250 metros ao redor desta.



Os trabalhos de campo ocorreram em janeiro/2023, com registro fotográfico e de coordenadas geográficas de 21 pontos de controle. O mapa de potencialidade espeleológica local classificou a região do empreendimento em baixo potencial.

Em conclusão, verificou-se que a área prospectada não possui cavidades naturais subterrâneas. Registra-se, ainda, que a cavidade mais próxima do empreendimento, conforme IDE/SISEMA (acesso em 14/11/2023), encontra-se a cerca de 5 Km em linha reta.

Em relação ao estudo do critério locacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, verificou-se que, para continuidade da operação do empreendimento, não será necessária supressão de vegetação nativa, bem como fora informado que não há comunidade tradicional e/ou quilombola na AID e que não haverá interferência em atividades turísticas e culturais locais.

4. Cadastro Ambiental Rural, Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

Quanto ao recibo de inscrição no CAR apresentado, seguem considerações:

- **Sítio Moicana (Matrícula n.º 25.195 – CRI Comarca de Teófilo Otoni) – Recibo MG-3152402-C37C.61DD.2FB9.47D1.99D2.82B6.2B18.47AE:** inscrição que comprehende o imóvel onde se localiza a ADA do empreendimento, com área total declarada de 9,1935 ha (0,2298 módulos fiscais), APP de 1,2638 ha e RL proposta de 1,8428 ha. Conforme certidão de inteiro teor apresentada nos autos, constatou-se que o imóvel em tela não possui reserva legal averbada.

Em relação à área de reserva legal descrita, verificou-se que a mesma observou o percentual exigido na legislação ambiental vigente, sendo que a área demarcada está ocupada integralmente por vegetação nativa e não se sobrepõe à ADA do empreendimento. Quanto às APPs descritas, verificou-se que as mesmas estão, sobretudo, ocupadas, também, por vegetação nativa, sem sobreposição à ADA.

Pontua-se, ainda, que o Decreto Estadual n.º 48.127/2021 regulamentou o Programa de Regularização Ambiental no Estado de Minas Gerais para fins de regularização de passivo ambiental nas áreas de RLs, APPs e AURs degradadas/alteradas, conforme o caso.

5. Intervenção Ambiental e Compensação Ambiental

Não há qualquer intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento, conforme informado pelo empreendedor na caracterização do empreendimento, bem como não há incidência de compensação ambiental.

6. Intervenção em recursos hídricos

O empreendimento faz uso de recursos hídricos devidamente regularizado por meio da Certidão de Registro de Uso Insignificante n. 423834/2023 (validade até 04/09/2026) que certifica a captação de 1,250 m³/h de águas subterrâneas (Coordenadas geográficas latitude



17° 46' 34,24"S e de longitude 41° 46' 52,12"O), durante 8h/dia, com as finalidades de consumo agroindustrial e consumo humano, cujo consumo mensal previsto é inferior à vazão cadastrada.

7. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras

EFLUENTES LÍQUIDOS: o empreendimento gera efluentes sanitários, pluviais e industriais, este último composto por vinhoto e pelas águas da lavagem dos equipamentos e do resfriamento do produto.

MEDIDA(S) MITIGADORA(S): o vinhoto é direcionado a tanques de alvenaria (em sequência), sendo que a primeira estrutura recebe o efluente concentrado, o qual é diluído e resfriado com adição de água no segundo tanque, com posterior destinação à fertirrigação do canavial da propriedade, por meio de sistema de irrigação por gotejamento. A área do canavial é dividida em 4 seções, as quais recebem a aplicação do composto sequencialmente.

O efluente pluvial deverá ser direcionado a sistema de drenagem. Já o efluente sanitário, por sua vez, deverá ser destinado a biodigestor, sumidouro e leito de secagem, conforme projeto apresentado, cujo dimensionamento deverá considerar a necessidade do empreendimento.

Tendo em vista o lançamento dos efluentes líquidos sanitários tratados em sumidouro, registra-se que foram encaminhadas correspondências eletrônicas⁴ determinando a aplicação de nova metodologia para fins de análise de impactos relativos ao tratamento desses efluentes.

Em cumprimento às disposições emanadas pela correspondência eletrônica, recomenda-se ao empreendedor que promova as manutenções/limpezas periódicas, de acordo com manual do fabricante ou orientações do projetista, garantindo a eficiência do referido sistema.

RESÍDUOS SÓLIDOS: os resíduos sólidos gerados são, basicamente, os resíduos industriais (bagaço de cana de açúcar e cinza), recicláveis (pneumáticos, papéis, plásticos, metais e vidros) e resíduos orgânicos.

MEDIDA(S) MITIGADORA(S): os resíduos sólidos, à exceção do bagaço de cana (consumido nas caldeiras ou utilizado na alimentação animal), das cinzas (aplicadas na área de plantio da cana) e dos pneumáticos (logística reversa), são destinados ao serviço de coleta municipal de Poté. O empreendedor deverá implantar o PGRS apresentado para gerenciamento adequado desses resíduos conforme as normativas vigentes, devendo a destinação final ser feitas apenas por empresas devidamente licenciadas.

⁴ Conforme orientações repassadas pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA) através de correspondências eletrônicas datadas de 10/06/2021 e 16/08/2021, as quais tratam acerca das disposições de efluentes domésticos e não domésticos (caixa SAO) em sumidouro.



EMISSÕES ATMOSFÉRICAS: a emissão atmosférica é caracterizada pela emissão dos gases dos escapamentos dos veículos e da emissão de material particulado (poeira) gerados pelo tráfego de veículos/equipamentos, além da geração de gases oriundos do processo industrial.

MEDIDA(S) MITIGADORA(S): a geração de emissões atmosféricas deverá ser controlada com aspersão de água das vias e praças de trabalho, manutenção preventiva e corretiva dos veículos e equipamentos e controle da velocidade dos veículos. O lançamento dos gases do processo industrial é feito através de chaminé com 14 metros de altura.

Considerando que a IS SISEMA n. 05/2019 não lista a atividade de fabricação de aguardente como passível de elaboração de plano de monitoramento da qualidade do ar (PMQAR), opina-se pela não inclusão das condicionantes descritas na referida instrução.

O empreendimento possui uma caldeira para geração de vapor, dotada de chaminé com 14 metros de altura para lançamentos das emissões, e utiliza como combustíveis (i) a lenha de eucalipto e (ii) o bagaço de cana, sendo impostos os limites das Tabelas I-C e I-D da DN COPAM n. 187/2013.

Nos termos da Diretriz n. 4 do Anexo I da DN COPAM n. 187/2013, tem-se que os dispositivos térmicos com potência nominal de até 10 MW, o monitoramento de rotina abrange apenas o poluente CO, sendo ressalvada a possibilidade do estabelecimento do monitoramento dos parâmetros MP, NO_x ou SO_x, motivadamente, caso haja indícios de que as emissões estejam afetando o bem estar da comunidade ou a qualidade do ar no entorno do empreendimento.

Embora o empreendimento não tenha apresentado aspectos ambientais negativos em decorrência de emissões atmosféricas, em cumprimento ao Plano de Adequação do Setor de Aguardente e Cachaça Artesanal no Estado de Minas Gerais (FEAM/2013)⁵ e às disposições da DN COPAM n. 187/2013, registra-se a necessidade de estabelecimento do monitoramento de rotina ou automonitoramento para emissões atmosféricas para o parâmetro CO.

Contudo, em vista do porte do empreendimento e as considerações técnicas já elencadas acima, bem como em virtude do reconhecimento da importância do setor de produção de aguardente de cana-de-açúcar na economia do Estado, conforme dispõe a Lei Estadual n. 13.949, de 11 de julho de 2001, e a Lei Estadual n. 16.688, de 11 de janeiro de 2007, será sugerida uma periodicidade modulada pela caracterização dos resultados de monitoramento, de modo a positivar o bom desempenho dos sistemas de controle ambiental, sendo:

⁵ Disponível em: http://www.feam.br/images/stories/producao_sustentavel/2014/plano_acao_alambique.pdf. Acesso em: 21/11/2023.



- (i) semestral para o 1º ano de operação, ou seja, do 1º ao 2º relatório de ensaio de medição ambiental; e
- (ii) a partir do 2º ano, ou seja, a partir do 3º relatório de ensaio de medição ambiental, poderá ser adotada uma periodicidade anual, caso seja comprovado o atendimento aos limites máximos de emissão estabelecidos pelas Tabelas I-C e I-D da DN COPAM n. 187/2013;

Assim, de modo a não restar dúvidas quanto à interpretação da modalidade sugerida, a partir do 2º ano de operação (incluído este), caso o relatório de ensaio da medição ambiental realizada anteriormente apresente resultados em desconformidade com a DN COPAM n. 187/2013, o empreendedor deverá retomar a periodicidade semestral para a medição ambiental subsequente.

RUÍDOS: a geração de ruídos e vibrações são provenientes da movimentação e funcionamento das máquinas e equipamentos.

MEDIDA(S) MITIGADORA(S): as medidas de controle adotadas deverão incluir manutenção preventiva das máquinas e equipamentos e utilização de EPI pelos funcionários.

CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DAS ÁGUAS SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEAS: a partir da aplicação do vinhoto no canavial, há possibilidade de contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas.

MEDIDA(S) MITIGADORA(S): não realizar aplicações de vinhoto (vinhaça/restilo) nas áreas próximas de fonte de águas subterrâneas e nas áreas próximas de curso d'água. Realizar o monitoramento da qualidade do solo. Monitorar a dosagem de aplicação de vinhoto, considerando o relevo e as necessidades da cultura (cana de açúcar), bem como a profundidade e a fertilidade do solo, de modo a impedir o acúmulo superficial de vinhaça, a ocorrência de processos erosivos, a geração de odores e a proliferação de vetores, conforme Plano de Aplicação da Vinhaça apresentado com ART.

Uma vez que o curso d'água local (córegos Recreio) se encontra seco há certo tempo, conforme informado pelo empreendedor, manifesta-se pela dispensa do monitoramento da qualidade das águas superficiais (Inciso VI, Art. 5º, DN COPAM n. 164/2011), já que não há outro corpo hídrico com água corrente sob influência direta da área fertirrigada.

GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA E ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS: com a operação do empreendimento podem ser geradas oportunidades de trabalho e renda para população local, além do aumento da arrecadação de impostos.

MEDIDA(S) MITIGADORA(S): não se aplica.

8. Controle processual

Cuida-se de controle processual elaborado no âmbito da Coordenação de Controle Processual (CCP) da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), de



forma integrada e interdisciplinar, nos moldes do art. 26, I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

8.1. Da natureza jurídica do Processo Administrativo

Trata-se de pedido formalizado com o nº 496/2023, na data de 08/03/2023, por meio da plataforma eletrônica SLA⁶ (solicitação nº 2023.02.01.003.0001854), sob a rubrica de Licença de Operação Corretiva (LAC-1), pelo empreendedor CACHAÇA MOICANA LTDA. (CNPJ nº 14.572.645/0001-03), ex-EX-DANILO SIMÕES XAVIER, para a execução da atividade descrita como “*fabricação de aguardente*” (código D-02-02-1 da DN COPAM nº 217/2017), para uma capacidade instalada de 1.200 litros de produto/dia em empreendimento denominado “CACHAÇA MOICANA”, s/n, Galpão 1, localizado no Sítio Moicana, Córrego Recreio, CEP 39.827-000, zona rural do Município de Poté/MG, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Como é sabido, a atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental **em caráter corretivo**, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores, e a continuidade da instalação ou operação dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC no Órgão Ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento (art. 32, *caput* e § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

Dessarte, a pretensão de regularização ambiental objeto deste Processo Administrativo encontra ressonância na legislação ambiental/processual vigente e aplicável no âmbito da Administração Pública Estadual.

Análise documental preliminar realizada na data de 29/06/2023, ocasião em que foi sugerida via *e-mail* institucional a adoção das providências necessárias no tocante à eventual instalação/operação do empreendimento desacobertada de licença ambiental, inclusive sanções administrativas cabíveis, visto que, como dito, o instrumento precário, legalmente previsto, para a continuidade da instalação/operação do empreendimento, é o TAC (art. 32, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018), desde que respeitados os princípios da precaução e da prevenção, observando-se as balizas das Notas Técnicas emitidas pelo Órgão Ambiental (Ofício Circular AGE/GAB/ASSGAB nº 24/2021, de 06/08/2021 – Id. 33384776, SEI).

O cadastramento da solicitação de informações complementares de cunho jurídico no SLA se deu quando da designação de gestor técnico para o processo pela Coordenação de

⁶ A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução Semad nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019.



Análise Técnica da URA/LM, na data de 29/06/2023, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019.

A equipe técnica da Coordenação de Análise Técnica da URA/LM realizou vistoria nas dependências do empreendimento no dia 23/08/2023 e lavrou o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 47/2023, datado de 24/08/2023, donde se infere, entre outras, informações dando conta de que o empreendimento “*em operação no momento da vistoria sem a devida licença ambiental ou TAC, o que configura infração tipificada no Decreto Estadual n. 47.383/2018*” (Id. 72145487, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0036303/2023-74), motivo por que o empreendimento foi autuado (Auto de Infração nº 321927/2023).

Em pesquisa ao sítio eletrônico da Semad⁷ confirmou-se que o empreendimento não firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Estado de Minas Gerais, conforme determina a orientação normativa refletida no art. 32, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Vale lembrar que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

Solicitadas informações complementares via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, na data de 28/08/2023, objeto de dilação de prazo, nos termos do art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, os esclarecimentos e documentos perquiridos pelo Órgão Ambiental foram apresentados pelo empreendedor tempestivamente no dia 09/11/2023, conforme registros sistêmicos lançados na plataforma digital.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo empreendedor e da resposta que lhe foi ofertada pela Semad (Id. 233564, SLA), considerou-se como postulante, nesta análise, a razão social CACHAÇA MOICANA LTDA. (CNPJ nº 14.572.645/0001-03), devendo o empreendedor buscar as devidas retificações cadastrais, oportunamente, no Núcleo de Apoio Operacional da URA/LM (com atribuições definidas no art. 28 do Decreto Estadual nº 48.707/2023), cujas alterações se materializarão em certidão emitida pelo Chefe Regional, conforme informações obtidas do NAO/LM (comprovante anexado ao SLA).

O Processo Administrativo seguiu a regular tramitação no Órgão Ambiental.

8.2. Da documentação apresentada

O empreendedor, em atendimento à legislação vigente, instruiu o processo de licenciamento ambiental eletrônico com os documentos listados no módulo “documentos necessários” do SLA, respectivos à Formalização de Processo de Licenciamento, saneados a título de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, a citar:

⁷ <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-tacs>



- CAR - Cadastro Ambiental Rural: registro nº MG-3152402-C37C.61DD.2FB9.47D1.99D2.82B6.2B18.47AE (alusivo à Matrícula nº 25.195 – área de 9,1935 ha – Sítio Moicana – Teófilo Otoni/MG), efetuado em 04/03/2020, figurando como proprietário do imóvel o nacional DANILÓ SIMOES XAVIER (CPF nº ***.461.326-**).
- Certidão Municipal (uso e ocupação do solo): abordagem realizada em tópico próprio neste Controle Processual.
- Certidão da JUCEMG, datada de 05/09/2023, atestando ser o empreendimento microempresa (Id. 229714, SLA), motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado na alínea “b” do inciso XX do art. 91 da Lei Estadual nº 6.763/1975 e suas alterações; ressalta-se que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral de eventuais despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do art. 34 da DN COPAM nº 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.
- Certificado de Regularidade do empreendimento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).
- Certificados de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) dos profissionais responsáveis pela elaboração dos estudos ambientais.
- Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade: (i) cópia digital de escritura pública de compra e venda lavrada no cartório de registro civil e notas do distrito de Concórdia do Mucuri, Município de Ladinha, Comarca de Teófilo Otoni/NG, na data de 17/08/2017, na qual figura como vendedores GILDESIO SAMPARIO DE OLIVEIRA e sua esposa ALINE LUIZ TAMEIRÃO e comprador DANILÓ SIMOES XAVIER, tendo como objeto a fração ideal correspondente à área de 9,1947 ha do Sítio Moicana, situado no Município de Poté/MG, originária da Matrícula nº 10.614; e (ii) cópia digital de certidão imobiliária – Matrícula nº 25.195 – do Serviço Registral da Comarca de Teófilo Otoni, expedida na data de 07/03/2023, respectiva a uma sorte de terras com denominação Sítio Moicana, com área de 9,1947 ha, pertencente ao nacional DANILÓ SIMOES XAVIER (originária da Matrícula nº 10.614), sócio administrador da empresa requerente.
- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção em recursos hídricos: certidão de uso insignificante nº 423834/2023, válida até 04/09/2026 (processo nº 51488/2023), retificada, consoante Id. 229617, SLA.
- Estudo referente a critério locacional (reserva da biosfera): estudo elaborado sob a responsabilidade do profissional SILVIO GOMES DE SOUZA (Engenheiro Ambiental – CREA/MG 327.851/D).
- Estudo referente a critério locacional (cavidades): estudo elaborado sob a responsabilidade do profissional RAFAEL FERNANDES MACHADO (Engenheiro de Minas – CREA/MG 330.869/D).
- Plano de Controle Ambiental – PCA com ART: estudo elaborado sob a responsabilidade do profissional SILVIO GOMES DE SOUZA (Engenheiro Ambiental – CREA/MG 327.851/D).
- Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART: estudo elaborado sob a responsabilidade do profissional SILVIO GOMES DE SOUZA (Engenheiro Ambiental – CREA/MG 327.851/D).
- Protocolo do Formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas por Substâncias Químicas constante no Banco de Declarações Ambientais (BDA), quando identificado



um ou mais indícios de contaminação conforme Deliberação Normativa COPAM nº 116, de 27 de junho de 2008, ou protocolo da declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas (DI-0016358/2023 – Id. 229569, SLA).

- Publicação de requerimento de licença: art. 30 da DN COPAM nº 217/2017.

8.3. Da representação processual

Constam dos autos do processo eletrônico: (i) cópia digitalizada de instrumento particular de mandato outorgado pela empresa matriz CACHAÇA MOICANA LTDA. (CNPJ nº 14.572.645/0001-03), representada pelo sócio administrador, Sr. DANILO SIMOES XAVIER, em favor do procurador outorgado, Sr. SILVIO GOMES DE SOUZA, na data de 26/09/2023, com prazo de validade de 01 (um) ano a contar da emissão do instrumento (Id. 233562, SLA); (iii) cópia digital do Contrasto Social da empresa datado de 16/02/2023 (Id. 229533, SLA); e (iv) cópias da documentação de identificação pessoal do sócio administrador da empresa, Sr. DANILO SIMOES XAVIER, e procurador outorgado, Sr. SILVIO GOMES DE SOUZA, comprovando-se o vínculo entre a empresa e as pessoas físicas responsáveis pelo cadastro das informações no SLA.

9.4. Da certidão/declaração de conformidade emitida pela municipalidade

Dispõe o art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 10. [...]

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal, de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 15.915/2017.

A competência Municipal no caso em questão decorre, sobretudo, de sua própria competência constitucional quanto ao uso e ocupação do solo urbano. Nesse sentido, transcreve-se o teor do art. 30, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [...]

Confirmado essa competência constitucional, a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), estabelece, no art. 2º, VI, “g”, que os Municípios, no âmbito de suas políticas



urbanas, devem evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes no ordenamento e uso do solo urbano:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

[...]

g) a poluição e a degradação ambiental; [...]

No caso, o Município de Poté certificou, na data de 04/09/2023, de forma retificadora, por intermédio do Prefeito Municipal (em exercício), Sr. GILDESIO SAMPAIO DE OLIVEIRA, que o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do Município (Id. 232709, SLA), consoante exigência contida no art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c art. 18, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo art. 6º do Decreto Estadual nº 47.837/2020.

8.5. Da publicação do requerimento de licença

Em observância ao princípio da publicidade, o empreendedor promoveu a publicação retificadora do pedido de licença ambiental em periódico físico local/regional, a saber, “Diário Tribuna”, de Teófilo Otoni/MG, com circulação no dia 29/09/2023 (p. 7), conforme cópia do exemplar de jornal acostada aos autos do processo eletrônico (Id. 233803 e Id. 233804, SLA). O Órgão Ambiental, por sua vez, promoveu a publicação do requerimento de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 09/03/2023, caderno I, p. 7, em nome do empresário DANILO SIMOES XAVIER; tudo nos termos dos arts. 30/32 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 c/c art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.650/2003 e em consonância com a orientação institucional preconizada no Memorando SEMAD/DATEN nº 94/2021, datado de 13/04/2021 (Id. 28050566, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0015815/2021-65).

Pontua-se que não foi promovida a publicação retificadora do requerimento de licença ambiental pelo Órgão Ambiental, visto que, segundo informações prestadas pelo NAO/LM, a ferramenta que possibilitará a alteração da razão social do empreendimento ainda não foi implementada no SLA, e, por esse motivo, não há a necessidade de retificação do respectivo ato de publicização (comprovante anexado ao SLA).

8.6. Da certidão negativa de débitos ambientais – CNDA

Por meio da certidão SIAM nº 0564987/2023, expedida pela Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro no dia 17/11/2023, não se constatou, até a referida data, a existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por



infringência à legislação ambiental de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento ou atividade e que tenham se tornado definitivas nos cinco anos anteriores à referida data (certidão anexada ao SLA).

Em consulta ao Sistema de Cadastro de Autos de Infrações (CAP), também realizada na data de 17/11/2023, não foi possível verificar-se a existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento ou atividade e que tenham se tornado definitivas nos cinco anos anteriores à referida data, visto que não há informação sistêmica capaz de atestar o trânsito em julgado da autuação refletida no Auto de Infração nº 321927/2023 (Semad), lavrado na data de 14/09/2023 e que apresenta a situação do provável débito “em aberto” e a situação do plano “vigente” (relatório anexado ao SLA).

Logo, não incide, no caso em tela, a redução do prazo de licença prevista no art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020).

8.7. Das intervenções ambientais e compensações

Não há indicação de intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento nesta fase do licenciamento ambiental, conforme declarado pelo empreendedor nos módulos “critérios locacionais” e “fatores que alteram a modalidade” do SLA.

Ademais, infere-se do Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 47/2023, datado de 24/08/2023, entre outras, informações expressas dando conta de que “*nesta fase de licenciamento não há intervenção ambiental a ser autorizada*” (Id. 72145487, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0036303/2023-74).

As questões técnicas alusivas às intervenções e compensações ambientais nesta fase do licenciamento ambiental foram objeto de análise no capítulo 5 deste Parecer Único.

8.8. Dos critérios locacionais

A incidência de critérios locacionais como condição para o enquadramento da(s) atividade(s) no licenciamento ambiental, nos moldes estabelecidos pelo art. 6º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, apresenta como princípio norteador a prevenção, de forma a tutelar áreas cuja relevância dos componentes ambientais justifiquem uma análise mais detida e pormenorizada pelo Órgão Ambiental.

No caso, há incidência de critério locacional como fator necessário à obtenção do enquadramento final das atividades que se busca regularizar ambientalmente (peso 1), motivo por que o empreendedor apresentou estudo referente a reserva da biosfera, consoante diretrizes da Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019.

As questões técnicas alusivas aos critérios locacionais e cavidades foram objeto de análise no capítulo 3.1 deste Parecer Único.



8.9. Das unidades de conservação

Segundo informado no módulo de caracterização do SLA (informações prévias), a área do empreendimento não abrange outros Municípios/Estados (cód-03006 e cód-04007).

O relatório extraído da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, informa que empreendimento está localizado na zona de amortecimento APA Estadual do Alto Mucuri, conforme se infere do capítulo 3 deste Parecer Único – Caracterização Ambiental).

O Órgão Ambiental comunicou o advento do licenciamento ao órgão gestor da APA Estadual do Alto Mucuri, por meio do Ofício FEAM/URA LM - CAT nº 136/2023, datado de 17/11/2023 (Id. 77056695, SEI), o que também foi objeto de abordagem técnica no capítulo 3 deste Parecer Único, pelo que sobejou satisfeita a exigência contida nos arts. 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.941/2020.

8.10. Da reserva legal e das áreas de preservação permanente

A Reserva Legal (RL), conforme arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é assim definida:

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (art. 87, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

E, como visto, o empreendedor apresentou o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Lado outro, a vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado (art. 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013), podendo a intervenção ser autorizada pelo Órgão Ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades



eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio privado (art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

As questões de cunho técnico acerca da APP e da área de Reserva Legal, notadamente quanto ao percentual exigido pelo art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, foram objeto de análise no capítulo 4 deste Parecer Único, consoante preconizado no art. 52 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, nos termos da Instrução de Serviço SEMAD/IEF nº 01/2014 e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, com as modificações/atualizações da Lei Federal nº 13.295/2016, pela Lei Estadual nº 20.922/2013 e Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

A responsabilidade pelas informações de propriedade sobre o imóvel rural onde se pretende operar o empreendimento em caráter corretivo e aquelas lançadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exclusiva do empreendedor/consultor que carreou os documentos cartorários, particulares e autodeclaratórios aos autos deste Processo Administrativo.

8.11. Dos recursos hídricos

Cediço é que a outorga do direito de uso de água cuida-se de instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (art. 20, CRFB/88), tratando-se de ato de caráter personalíssimo, e, sendo assim, as águas são alocadas para uso e usuário definidos, considerando-se as disponibilidades hídricas e mantendo-se as prioridades de cada uso definidas no Planejamento estabelecido pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).

O Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 47/2023, datado de 24/08/2023, informa que “*a demanda de água é suprida pela exploração recurso hídrico proveniente de poço manual cadastrado no órgão ambiental competente, conforme a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico n. 232059/2020, embora esteja em nome do Sr. EX-DANILO SIMÕES XAVIER (pessoa física), sócio-proprietário da Cachaça Moicana*” (Id. 72145487, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0036303/2023-74).

O empreendedor informou no módulo “dados adicionais” do SLA, que, para o exercício das atividades pretendidas, fará uso/intervenção em recurso hídrico em volume insignificante e, instado a se manifestar em sede de informações complementares, apresentou cópia do ato autorizativo: certidão de uso insignificante nº 423834/2023, válida até 04/09/2026 (processo nº 51488/2023), retificada, emitida em nome do empreendimento CACHAÇA MOICANA LTDA. (CNPJ nº 14.572.645/0001-03), ora requerente (Id. 229617, SLA).

Declarou o empreendedor, ainda, no módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA, que não haverá lançamento de efluentes ou disposição de resíduos, mesmo que tratados, em águas de Classe Especial (cód-09046).



As questões técnicas alusivas à utilização de recursos hídricos foram objeto de análise no capítulo 6 deste Parecer Único.

Consigna-se, a título de informação, que a publicação dos atos de outorga de competência do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e Portaria IGAM nº 48/2019, poderá ser verificada no sítio eletrônico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e na IOF/MG, se for o caso.

8.12. Dos aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras

Os principais e prováveis impactos ambientais da operação da atividade que se busca regularizar em caráter corretivo e as medidas mitigadoras foram listados e objeto de abordagem técnica desenvolvida no capítulo 7 deste Parecer Único.

8.13. Da manifestação dos órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

Das orientações institucionais refletidas no Memorando-Circular nº 4/2022/SEMAD/SURAM, datado de 20/05/2022 (Id. 46894241, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023247/2022-91), extrai-se as seguintes diretrizes sobre a instrução e análise dos processos de licenciamento ambiental:

Diante de todo exposto, considerando as manifestações pela Assessoria Jurídica da Semad, que vincula os servidores do Sisema, as orientações pretéritas por parte desta subsecretaria, o fluxo estabelecido no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), encaminhamos as seguintes diretrizes:

- 1) Para que os processos de licenciamento ambiental sejam analisados considerando a manifestação do empreendedor mediante caracterização de seu empreendimento no requerimento de licenciamento ambiental, cabendo manifestação dos órgãos intervenientes somente nos casos em que o requerente manifestar pela existência de impacto ambiental em bem acautelado.
- 2) Seja considerado como manifestação do empreendedor, para fins de apuração de impacto em bem acautelado, item específico no Formulário de Caracterização Ambiental – FCE com respectiva assinatura para os processos físicos.
- 3) **Para os processos instruídos pelo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA seja considerado as informações prestadas no campo Fatores de Restrição e Vedação, além das declarações constantes no item enquadramento.**



4) Nos casos de indicativo de informações com erro ou imprecisão nos estudos ambientais, deverá ser averiguado pelo órgão ambiental, que diligenciará esclarecimentos dos fatos junto ao empreendedor.

No caso extrai-se do módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA que o empreendedor assinalou⁸ a opção “não se aplica” para a ocorrência de impactos nas áreas/bens delineados no art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, contudo esta marcação possui presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade e não exclui a necessidade de o empreendimento informar ao Órgão Ambiental, por meio de outros documentos (estudos ambientais, por exemplo), acerca dos demais impactos causados no exercício de suas atividades, nos termos do art. 25 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, se for o caso.

Assim, não há indicação de bem ou área objeto de proteção especial e a equipe técnica da equipe da Coordenação de Análise Técnica (CAT/LM) não identificou indícios de informações com erro ou imprecisão nos apontamentos e/ou estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, conforme se infere da caracterização ambiental e da verificação de critérios locacionais delineados nos capítulos 3 e 3.1 deste Parecer Único, motivo por que não há falar em manifestação de órgãos intervenientes no caso em tela.

A descoberta futura e fortuita de sítio passível de proteção especial nos aspectos cultural, arqueológico, histórico ou artístico, tutelados no âmbito da União, implicará a imediata suspensão das atividades do empreendimento até que ocorra a oportuna manifestação do ente competente.

8.14. Das declarações de responsabilidade firmadas pelo empreendedor no SLA

O empreendedor declarou no SLA, no módulo “enquadramento”, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que está ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o art. 299 do Código Penal e o art. 69-A da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008, enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013 – atual Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se

⁸ Nesse contexto, cumpre-nos registrar o posicionamento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG) materializada na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 113/2020 e Promoção da AGE, datada de 26/08/2020 (ambos documentos vinculados ao Processo SEI 1370.01.002393/2020-81), no sentido de “*inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto em bem acautelado pelo empreendedor, ressalvando-se, no entanto, o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor*”.



pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

8.15. Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental

O art. 5º, parágrafo único, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, prevê:

Art. 5º – O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte dispostas na Tabela 2 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único – Os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único desta Deliberação Normativa **serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe**.

A atividade descrita como “*fabricação de aguardente*” (código D-02-02-1 da DN COPAM nº 217/2017), para uma capacidade instalada de 1.200 litros de produto/dia, possui médio porte e médio potencial poluidor (classe 3).

De outro norte, cumpre-nos pontuar que a Lei Estadual nº 24.313, de 28/04/2023, trouxe a previsão de que “*a organização dos órgãos, respeitadas as competências e estruturas básicas previstas nesta lei e o disposto em leis específicas, será estabelecida em decreto, que conterá a estrutura de cada órgão e suas atribuições e respectivas unidades administrativas*” (art. 8º).

Por conseguinte, o art. 3º, VII, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, que contém o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente, prevê:

Art. 3º – **A Fteam** tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, **competindo-lhe**:

[...]

VII – **decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos** de pequeno porte e grande potencial poluidor, **de médio porte e médio potencial poluidor** e de grande porte e pequeno potencial poluidor, ressalvadas as competências do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam; [...]



E o *caput*, primeira parte, do art. 23 do mesmo Decreto, preconiza:

Art. 23 – Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam. [...]

Logo, compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro) aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela.

8.16. Das considerações finais

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível no módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Cuida-se de empreendimento de enquadramento Classe 3 (três), fator locacional 1, e a análise técnica concluiu pela concessão da Licença de Operação Corretiva (LAC-1), com validade de 10 (dez) anos, nos termos do art. 15, IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 32, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020), conforme abordagem realizada no capítulo 8.6 deste Controle Processual.

A análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Nesse sentido preconiza o art. 11 da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Registra-se que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

Consigna-se que a Instrução de Serviço Sisema nº 05/2017, ao estabelecer, entre outros, os procedimentos gerais para operacionalização da cobrança dos custos de análise processual, dispõe que, para todos os tipos de custos, o balcão de atendimento deverá conferir a documentação exigida na referida Instrução de Serviço e efetuar o protocolo tão somente depois da aludida verificação (p. 22).



Vale pontuar, ainda, que a análise processual seguiu o seu regular fluxo no Órgão Ambiental e se consolidou em Parecer Único, cujo instrumento de ponderação decorre de Termo de Referência⁹ elaborado pela Semad para subsidiar a tomada da decisão administrativa pela autoridade competente.

Assim, sugere-se a remessa dos autos ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), autoridade competente para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, conforme a sua conveniência e oportunidade, nos termos do art. 3º, VII e do art. 23, *caput*, primeira parte, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal nº 13.655/2018.

Dante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), nos termos do art. 26, I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056/2018.

9. Conclusão

A equipe interdisciplinar da URA/LM sugere o deferimento da Licença Ambiental Concomitante – LAC 1 (LOC) para o empreendimento CACHAÇA MOICANA LTDA. (EX-DANILO SIMÕES XAVIER) para a atividade “D-02-02-1 Fabricação de aguardente”, cuja capacidade instalada é de 1.200 L de produto/dia, no município de Poté/MG, pelo prazo de 10 (dez) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos, devendo ser observado pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, pág. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, por meio das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pelo Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, conforme disposições do Decreto Estadual nº 48.707 de 25 de outubro de 2023.

Por fim, registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar¹⁰.

⁹ Id. 52116422, respectivo ao Processo SEI 1370.01.00396242021-41.

¹⁰ Neste sentido o Parecer da AGE/MG n. 16.056, de 21/11/2018.



Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à URA Leste Mineiro, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

10. Anexos

Anexo I. CONDICIONANTES DA LICENÇA CONCOMITANTE – LAC 1 (LOC) DA CACHAÇA MOICANA LTDA. (EX-DANILO SIMÕES XAVIER)

Anexo II. PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO DA LICENÇA CONCOMITANTE – LAC 1 (LOC) DA CACHAÇA MOICANA LTDA. (EX-DANILO SIMÕES XAVIER)

Anexo III. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA CACHAÇA MOICANA LTDA. (EX-DANILO SIMÕES XAVIER)



ANEXO I

CONDICIONANTES PARA CONDICIONANTES DA LICENÇA CONCOMITANTE – LAC 1 (LOC) DA CACHAÇA MOICANA LTDA. (EX-DANILO SIMÕES XAVIER)

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1.	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da licença
2.	Realizar manutenção periódica das vias de acesso e do sistema de drenagem pluvial sempre que necessário. O empreendedor deverá apresentar <u>anualmente, todo mês de OUTUBRO</u> , à URA Leste Mineiro, relatório técnico e fotográfico, com fotos datadas, das ações executadas.	Durante a vigência da licença
3.	Apresentar à URA Leste Mineiro laudos de análise e respectivos relatórios técnicos de caracterização da qualidade do solo quanto aos parâmetros pH, teor de matéria orgânica, cálcio, magnésio, potássio, sódio, sulfato, CTC _{potencial} (a pH 7,0) e saturação de bases, <u>observadas as diretrizes constantes no Art. 7º, DN COPAM n. 164/2011</u> .	Anualmente, durante a vigência da licença
4.	Apresentar à URA Leste Mineiro, ao início de cada safra, o volume médio mensal e os laudos da análise da vinhaça, águas residuárias e/ou sua mistura, encaminhado para ser aplicado no solo, <u>sendo duas análises por safra com intervalo mínimo de 90 dias</u> , acompanhados do respectivo relatório técnico, nos quais deverão estar apresentados os seguintes parâmetros: pH, condutividade elétrica, temperatura, DBO _{5,20} , DQO, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis, nitrogênio amoniacal total, fósforo total, potássio total, cálcio, magnésio, detergentes e óleos e graxas.	Anualmente, durante a vigência da licença
5.	Nos termos do Art. 5º da DN COPAM n. 184/2013, enviar à URA Leste Mineiro, anualmente, <u>até 30 de maio</u> , a partir de 2014: I – o formulário do Plano de Aplicação e cópia dos laudos de análises correlatos, conforme Anexo III desta Deliberação Normativa; II – o formulário do Relatório de Acompanhamento de Safra,	Anualmente, durante a vigência da licença



	<p>conforme Anexo IV desta Deliberação Normativa.</p> <p>III – o Formulário de Registro de Entrega de Vinhaça a Terceiros para Aplicação em Solo Agrícola, conforme Anexo V desta Deliberação Normativa, referente ao total repassado na safra imediatamente anterior, caso isso tenha ocorrido.</p>	
6.	Implantar sistema de tratamento dos efluentes líquidos sanitários e apresentar a respectiva documentação comprobatória à URA Leste Mineiro.	Até 120 (cento e vinte) dias da vigência da licença
7.	Implantar medidor de vazão para a vinhaça, águas residuárias ou sua mistura localizados na unidade industrial (Inciso I, Art. 5º, DN COPAM n. 164/2011) e apresentar a respectiva documentação comprobatória à URA Leste Mineiro.	Até 120 (cento e vinte) dias da vigência da licença
8.	Implantar bacia de contenção nos termos do <u>Anexo II da DN COPAM n. 184/2013</u> e apresentar a respectiva documentação comprobatória à URA Leste Mineiro.	Até 180 (cento e oitenta) dias da vigência da licença

*Obs.: Os relatórios de cumprimento de condicionantes da licença ambiental deverão ser protocolados no processo administrativo SEI n. 1370.01.0036303/2023-74 até implementação desta funcionalidade no SLA.

**Conforme Decreto Estadual nº 47.383/2018: Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante. A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental, salvo especificações em contrário.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA/LM, face ao desempenho apresentado.

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO DA LICENÇA CONCOMITANTE – LAC 1 (LOC) DA CACHAÇA MOICANA LTDA. (EX-DANILO SIMÕES XAVIER)

1. Resíduos Sólidos e Rejeitos

1.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.

Prazo: Conforme dispostos na DN COPAM nº 232/2019.

1.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: Conforme dispostos na DN COPAM nº 232/2019.

RESÍDUO			TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.	
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
						Razão social	Endereço completo				

- (*) 1- Reutilização
2 - Reciclagem
3 - Aterro sanitário
4 - Aterro industrial
5 - Incineração



- 6 - Co-processamento
- 7 - Aplicação no solo
- 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
- 9 - Outras (especificar)

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN COPAM nº 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

2. Emissões atmosféricas

Em vista do porte do empreendimento e as considerações técnicas discutidas neste parecer, a periodicidade de realização das amostragens foi modulada pela caracterização dos resultados dos Relatórios de Ensaio das medições ambientais realizadas, conforme descrito abaixo:

- (iii) semestral para o 1º ano de operação, ou seja, do 1º ao 2º relatório de ensaio de medição ambiental; e
- (iv) a partir do 2º ano, ou seja, a partir do 3º relatório de ensaio de medição ambiental, poderá ser adotada uma periodicidade anual, caso seja comprovado o atendimento aos limites máximos de emissão estabelecidos pelas Tabelas I-C e I-D da DN COPAM n. 187/2013;

De modo a não restar dúvidas quanto à interpretação da modalidade sugerida, a partir do 2º ano de operação, ou seja, caso o relatório de ensaio da medição ambiental realizada anteriormente apresente resultados em desconformidade com a DN COPAM n. 187/2013, o empreendedor deverá retomar a periodicidade semestral para a medição ambiental subsequente.



Local de amostragem		Parâmetro	Frequência
Ponto	Descrição do monitoramento		
Chaminé da Caldeira	1º e 2º Relatórios de Ensaio de Medição Ambiental	CO	Semestral
	A partir do 2º ano de operação (incluído este) em diante, <u>caso seja comprovado o atendimento aos limites máximos de emissão estabelecidos pelas Tabelas I-C e I-D da DN COPAM n. 187/2013 poderá ser adotada a periodicidade anual.</u>	CO	Anual
	A partir do 2º ano de operação (incluído este) em diante, <u>caso o relatório de ensaio da medição ambiental realizada anteriormente apresente resultados em desconformidade com a DN COPAM n. 187/2013, o empreendedor deverá retomar a periodicidade semestral para a medição ambiental subsequente.</u>	CO	Semestral

Relatórios: Enviar **ANUALMENTE, todo mês de OUTUBRO**, à URA LM, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem. Deverão também ser informados os dados operacionais. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Os relatórios de ensaios e certificados de calibração emitidos devem ser de laboratórios que atendam às exigências da DN COPAM n. 216/2017. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM n. 187/2013 e na Resolução CONAMA n. 382/2006.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM n. 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento e o órgão ambiental deverá ser ***imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.***

Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency – EPA.



ANEXO III

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA CACHAÇA MOICANA LTDA. (EX-DANILO SIMÕES XAVIER)



Foto 01. Recebimento e moagem da cana.



Foto 02. Processo produtivo.



Foto 03. Vista dos tanques de armazenamento e diluição do vinhotto.



Foto 04. Canavial fertirrigado com vinhotto.